



Processo Interno n.º 2236/2026

Inexigibilidade de Licitação n.º 069/2026

Objeto: Contratação de apresentação artística (show musical) Julio Torres, para o evento denominado “Festa do Criador” na cidade de Sabará/MG.

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como nos seguintes dispositivos: Art. 71, inciso II, c/c ao Art. 165, inciso I, alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza à autoridade competente a revisão dos atos procedimentais e a revogação por motivos de conveniência e oportunidade, em prol da preservação do interesse público; e **CONSIDERANDO** a motivação técnica e o parecer jurídico acostados aos autos, que fundamentam a descontinuidade do procedimento de contratação;

RESOLVE:

1. **REVOGAR** o procedimento de contratação direta em epígrafe, por razões de interesse público superveniente;
2. **ASSEGURAR** aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos e prazos estabelecidos pela legislação vigente;
3. **DETERMINAR** a publicação do inteiro teor desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sabará.

Sabará, 12 de junho de 2026.

Marcelo Augusto Santiago
Secretário Municipal de Cultura
Decreto Municipal nº002/2025



PROCESSO INTERNO: 2236/2026

ASSUNTO: Revogação Inexigibilidade nº 069/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO: Revogação de Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação do artista Júlio Torres.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2236/2026. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DO ARTISTA JÚLIO TORRES. REAVALIAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL MUNICIPAL. PRIORIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS LOCAIS. INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 346 E 473 DO STF.

1) – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Cultura visando à revogação do Processo Administrativo nº 2236/2026 – Inexigibilidade nº 069/2026, instaurado para contratação direta, do artista Júlio Torres.

Consta dos autos que o procedimento foi regularmente instruído e previamente submetido à análise desta Coordenação Jurídica, oportunidade em que foi emitido parecer favorável à viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, diante do atendimento dos requisitos legais então verificados.

Contudo, após reavaliação da programação cultural do Município e das diretrizes adotadas pela Secretaria Municipal de Cultura, sobreveio manifestação administrativa informando a necessidade de alteração da curadoria artística dos eventos municipais, com a priorização da contratação de artistas locais, objetivando o fortalecimento da produção cultural sabarense, o incentivo aos fazedores de cultura do Município e a ampliação da participação dos artistas locais nas ações promovidas pela Administração Pública.



Em razão dessa redefinição das prioridades culturais da Secretaria, foi requerida a revogação do procedimento e o conseqüente arquivamento dos autos, por razões de interesse público superveniente.

Vieram os autos para análise e manifestação jurídica.

É o relatório.

II) – DA ANÁLISE

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Coordenadoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

A presente medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, positivado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando verificada a necessidade de saneamento, correção e aperfeiçoamento do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Cumpra-se destacar que a presente revogação não decorre de qualquer ilegalidade identificada no procedimento ou de alteração do entendimento jurídico anteriormente exarado acerca da viabilidade da contratação. Ao contrário, trata-se de medida motivada por fato superveniente relacionado à conveniência administrativa e ao interesse público, decorrente da redefinição da política cultural adotada pela Secretaria Municipal de Cultura para os eventos promovidos pelo Município.

Importa registrar que a manifestação jurídica anteriormente exarada permanece hígida quanto à análise da legalidade da contratação pretendida, não havendo qualquer alteração do entendimento jurídico quanto ao enquadramento da hipótese de inexigibilidade.

O que se verifica, no caso concreto, é a superveniência de circunstância administrativa capaz de alterar a conveniência da contratação inicialmente planejada, situação que autoriza a Administração Pública a rever seus atos preparatórios em atenção ao interesse público, sem que isso implique reconhecimento de ilegalidade ou invalidade dos atos anteriormente praticados.

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela administrativa, podendo revisar seus próprios atos quando constatadas ilegalidades, inconsistências ou razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas.

Tal prerrogativa encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos e revogá-los por razões de interesse público, respeitados os direitos adquiridos e assegurada a apreciação judicial.

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura apresentou motivação idônea para a revogação do procedimento, consistente na redefinição da política cultural municipal, com priorização da valorização dos artistas locais e fortalecimento da produção cultural sabarense.

Tal circunstância caracteriza motivo de interesse público superveniente suficiente para justificar o desfazimento do procedimento, uma vez que a Administração concluiu que a consecução dos objetivos culturais do Município será melhor atendida mediante o incentivo direto aos artistas locais, promovendo maior integração entre as ações culturais e a comunidade sabarense.

Ressalte-se que não há notícia de contratação formalizada ou de direito adquirido do artista à celebração do ajuste, tratando-se de procedimento ainda sujeito ao juízo de conveniência da Administração. Dessa forma, a revogação mostra-se juridicamente possível, desde que



formalizada por autoridade competente, mediante decisão devidamente motivada e juntada aos autos.

III – RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se que o ato de revogação seja formalizado por autoridade competente e devidamente publicado nos meios oficiais de divulgação, bem como na plataforma eletrônica correspondente, em observância aos princípios da publicidade, transparência e controle dos atos administrativos; que, após a publicação do ato de revogação e a certificação de seu cumprimento, os autos sejam encaminhados para arquivamento, ressalvada a superveniência de fato que justifique sua reabertura ou a instauração de novo procedimento administrativo para atendimento da demanda cultural do Município.

IV) – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à revogação do Processo Administrativo nº 2236/2026 – Inexigibilidade nº 069/2026, destinado à contratação do artista Júlio Torres, por entender que a medida encontra respaldo em razões de interesse público superveniente, decorrentes da redefinição da política cultural adotada pela Secretaria Municipal de Cultura, voltada à valorização e ao fortalecimento dos artistas locais.

Registra-se que a presente revogação não decorre de vício de legalidade ou da inexistência dos pressupostos para a contratação direta anteriormente analisada, mas sim do legítimo exercício da autotutela administrativa, fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Após a formalização da decisão pela autoridade competente, recomenda-se a publicação do respectivo ato administrativo e, posteriormente, o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais aplicáveis.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à apreciação da autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 12 de junho de 2026.

Jarbas Bernardino Silva
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 118.589

Henrique Flores de Aquino
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 200.901

Luiza Bento Dornelas
Assessor Jurídico de Compras Centralizadas
OAB/MG 242.831

Sabará, 03 de junho de 2026.

À

Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Gerência de Compras

Assunto: Solicitação de revogação do Processo nº 2236/2026

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar a revogação do Processo nº **2236/2026**, referente à contratação por inexigibilidade do artista Julio Torres.

A presente solicitação fundamenta-se em razões de interesse público relacionadas à curadoria artística e cultural dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura. Após reavaliação da programação, optou-se por priorizar a contratação de artistas locais, como forma de fortalecer e valorizar a produção cultural sabarense, incentivar os fazedores de cultura do município e ampliar a participação dos artistas da cidade nas ações promovidas pela Administração Pública.

A medida busca, ainda, reforçar a identidade cultural sabarense, promovendo maior representatividade dos artistas locais na programação cultural do Município, em consonância com as diretrizes de valorização e fomento à cultura local adotadas por esta Secretaria.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências necessárias para a revogação do referido processo e seu devido arquivamento.

Atenciosamente,

Marcelo Santiago

Marcelo Augusto Santiago
Secretário de Cultura de Sabará